



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Administrativo nº 37-42.2015.6.02.0000, CLASSE 26

RESOLUÇÃO Nº 15.587

(09/04/2015)

PROCESSO Nº 37-42.2015.6.02.0000, CLASSE 26.

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face de decisão que indeferiu a redistribuição, por reciprocidade, de cargo de Analista Judiciário.

RECORRENTE: Guilherme Appelt

RELATOR: Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

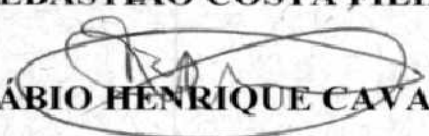
Ementa.


ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO. RECIPROCIDADE. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA. AJUSTAMENTO DE LOTAÇÃO E DA FORÇA DE TRABALHO. SERVIDOR CEDIDO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS. ART. 37 DA LEI Nº 8.112/90 E RESOLUÇÃO Nº 146/2012 DO CNJ. ATENDIMENTO. SITUAÇÃO ANTERIOR. VIGÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 23.430/2014 DO TSE. IRRETROATIVIDADE. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, conhecer do Recurso Administrativo interposto por Guilherme Appelt, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2015.


Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO** - Presidente


Des. **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** - Relator


Dra. **RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** - Procuradora Regional Eleitoral

P/



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Administrativo nº 37-42.2015.6.02.0000, CLASSE 26

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Guilherme Appelt (fls. 36/57), em face da decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ao acolher manifestação da Coordenadoria de Pessoal, indeferiu o pedido de redistribuição, por reciprocidade, de 1 (um) cargo vago da carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária, integrante do quadro de pessoal deste Tribunal, com o cargo de igual natureza ocupado por aludido servidor no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fl. 34).

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta: a) a irretroatividade da Resolução nº 23.430/2014 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispôs sobre a redistribuição de cargos de provimento efetivo da Justiça Eleitoral, não podendo ela atingir situações constituídas antes da sua entrada em vigor; b) a obrigatoriedade da observância dos princípios da segurança jurídica e da confiança, com a estabilização das situações criadas administrativamente; c) que a orientação emanada da Coordenadoria de Pessoal, no sentido de que seria lícito ao Tribunal Superior Eleitoral estabelecer, via regulamento, hipóteses em que a redistribuição de cargos é inafastável, configura invasão de seara que se insere no âmbito da autonomia administrativa dos Tribunais Eleitorais; e que d) inexistente razão concretamente compreensível capaz de sustentar a juridicidade do art. 6ª da Resolução nº 23.430/2014 do TSE, que teria estabelecido um rol obrigatório e prioritário de situações em que devem ser realizadas redistribuições de cargos, pois em todos os casos previstos em seus incisos e parágrafos pode haver o interesse público no ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço.

Pugnou, enfim, pela reforma da decisão recorrida, sendo autorizada a redistribuição, por reciprocidade, de 1 (um) cargo vago da carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária, integrante do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com o cargo de igual natureza por ele titularizado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Remetido o Recurso Administrativo à apreciação da Presidência, o Des. Sebastião Costa Filho deixou de reconsiderar a decisão recorrida, determinando a sua distribuição (fls. 61).

Tendo em vista o entendimento externado pelo órgão ministerial em outros



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Administrativo nº 37-42.2015.6.02.0000, CLASSE 26

feitos de natureza administrativa, no sentido de que tais matérias não se inserem dentre aquelas que exigem a sua intervenção, deixei de submeter o feito à Procuradoria Regional Eleitoral.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Administrativo nº 37-42.2015.6.02.0000, CLASSE 26

VOTO

Inicialmente, deve-se registrar a ausência de obstáculo ao conhecimento do Recurso Administrativo manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo previsto no art. 59 da Lei nº 9.784/99.

Em relação ao mérito, a questão em debate cinge-se, numa primeira análise, à possibilidade da Administração indeferir pedido de redistribuição, por reciprocidade, de cargo formulado por outro Tribunal, para o qual já havia se manifestado favoravelmente em momento anterior, com base em normativo superveniente editado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Num segundo momento, acaso superada tal questão, deverá ser analisada se a orientação firmada pela unidade técnica desta Corte e que balizou a decisão da Presidência está em consonância com os princípios da autonomia dos Tribunais Eleitorais, da proporcionalidade e da isonomia.

Pois bem, consoante se observa da análise dos autos, durante as tratativas para a renovação anual da cessão do servidor Guilherme Appelt, a fim de que ele continuasse a ocupar o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, ocorridas no ano de 2013, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios propôs que o cargo efetivo de Analista Judiciário – Área Judiciária por ele titularizado fosse redistribuído, por reciprocidade, com um cargo vago de idêntica natureza pertencente aos Quadros de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Ofício n.º 34.332/GPR de fl. 9).

Em resposta a aludida provocação (Ofício nº 534/2013 – GPRES de fls. 10/12), a então Presidente desta Corte, Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, manifestou a impossibilidade de realizá-la naquela oportunidade, pois havia um concurso público válido no âmbito da Justiça Eleitoral de Alagoas e inexistia cargo idêntico vago, firmando, contudo, o compromisso de, assim que possível, perpetrar a redistribuição dos cargos proposta, em expediente que restou assim lavrado, no que interessa ao caso em deslinde:

(...)

Outrossim, e considerando a gentil proposição do instituto da redistribuição de cargo, pelo menos dois obstáculos superpõem-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Administrativo nº 37-42.2015.6.02.0000, CLASSE 26

esse artifício vicariante, infirmado, para meu desdouro, tanto pela inexistência de cargo similar vago no plano funcional como, também, concurso de quadro suplente com prazo de validade em curso e ainda com mais de ano para expirar, o que faz inviável qualquer intento de operacionalizar o que Vossa Excelência, com singular argúcia, aventou.

Contudo, empenho desde já o compromisso de, assim que possível, perpetrar a redistribuição trazendo Guilherme, em definitivo, ao plano desta Corte eleitoral, tudo para que não mais tenhamos a insidiosa perspectiva de, em qualquer tempo, sequer vislumbrarmos, ainda que como conjectura, a perda do diferencial laborativo que esse emérito servidor sempre nos propicia, enquanto corporificação paradigma e luzente do constitucional primado da eficiência. (...)

No ano de 2014, diante do novo pedido de prorrogação da cessão do Recorrente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios endereçou expediente à Presidência desta Corte, em que renova a consulta acerca da possibilidade de redistribuir, por reciprocidade, o cargo por ele ocupado com um cargo de mesmo nível e área, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112/90 e da Resolução nº 146 do Conselho Nacional de Justiça (Ofício nº 33.057/GPR de fls. 2/4).

Ocorre que, por entender que não mais existiam impedimentos para a consecução da redistribuição de cargos, a Presidente deste Tribunal exarou despacho determinando a instauração deste Processo Administrativo, a fim de que fossem adotadas as providências neste sentido, lavrado nos seguintes termos:

(...)

Neste contexto, entendo que está evidenciado o interesse da Administração na redistribuição proposta, consubstanciado na necessidade de ajustamento da força de trabalho do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de onde o servidor Guilherme Appelt se encontra removido provisoriamente, e na conveniência de que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Administrativo nº 37-42.2015.6.02.0000, CLASSE 26

servidor em referência permaneça prestando serviços na Justiça Eleitoral, por ser capacitado e já estar familiarizada com as suas rotinas internas.

Cumprе registrar, ainda, que o intento de concretizar uma redistribuição, por reciprocidade, do cargo ocupado pelo servidor Guilherme Appelt com outro integrante do quadro de pessoal deste Tribunal Regional Eleitoral já havia sido manifestado pela Presidência em outras oportunidades, providência que esbarrava na vedação prevista no art. 5º da Resolução nº 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça e na inexistência de um cargo de natureza similar vago.

Contudo, tais óbices não mais subsistem, haja vista que o último concurso público expirou no mês de julho de 2014 e há notícia de que o servidor Rodrigo de Lima Ferreira foi aprovado em concurso público para ingresso à carreira do Ministério Público do Estado do Ceará, o qual é incompatível com o de analista judiciário, já tendo sido convocado pelo Edital nº 28/2014, publicado pelo Diário de Justiça do Ceará de 9 (nove) de setembro de 2014, para participar do curso de preparação para ingresso naquele cargo.

Ademais, além de haver o interesse da Administração na medida, ela também acabará por concretizar o princípio constitucional da proteção à família e da dignidade da pessoa humana, na medida em que permitirá que o servidor Guilherme Appelt permaneça no convívio de seus familiares, prestando-lhes a assistência devida.

Ante o exposto, considero manifesto e evidente o interesse objetivo da Administração na redistribuição do cargo ocupado por Guilherme Appelt e aquele que irá vagar após a posse do servidor Rodrigo de Lima Ferreira no cargo incompatível de Promotor de Justiça do Ceará, razão pela qual determino a instauração de procedimento administrativo tendente à redistribuição nos moldes do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 23.430/2014 do Tribunal Superior Eleitoral e do art. 3º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Administrativo nº 37-42.2015.6.02.0000, CLASSE 26

da Resolução nº 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Destaco, por fim, que a redistribuição somente será concretizada quando houver a vacância do cargo ocupado pelo servidor Rodrigo de Lima Ferreira ou outro de igual natureza e após cumpridas as formalidades internas.

(...)

Tal intento restou materializado através do Ofício nº 904/2014 -GP, de fl. 18. Assim, pelo que consta dos autos, entendo que assiste razão ao Recorrente, possuindo ele direito a que seja implementada a redistribuição de seu cargo para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por terem sido preenchidos, ao tempo e modo devido, os requisitos previstos nas normas de regência da matéria que vigoravam naquela oportunidade (art. 37 da Lei nº 8.112/90 e a Resolução nº 146/2012 do CNJ). Explico.

A Redistribuição, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei nº 8.112/90, é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, já criado, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

Desta forma, evidencia-se que a redistribuição de cargos, por reciprocidade, é ato complexo posto que depende da atuação de dois agentes administrativos, da confluência de interesses de dois órgãos públicos distintos. Como o processo de formação do ato exige a intervenção de agentes ou órgãos diversos, o ato só é considerado perfeito e acabado quando todas as manifestações tiverem sido proferidas. Trata-se, nas palavras do Min. Carlos Ayres Brito, de relação tipicamente endo-administrativa, uma relação que ocorre dentro da própria Administração Pública.

Neste condão, entendo que a partir do momento em que houve a formalização de ajuste entre o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com base nas regras então vigentes e a interpretação a elas conferida naquela oportunidade, acerca da necessidade e da possibilidade da realização da redistribuição de determinado cargo para ajustamento da força de trabalho e por conveniência do serviço, a atuação dos gestores públicos que seria, num primeiro momento, discricionária torna-se vinculada, impondo-se a concretização do ato administrativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Administrativo nº 37-42.2015.6.02.0000, CLASSE 26

Repito, para mim os expedientes firmados pelos Presidentes dos referidos Tribunais representam um compromisso do Estado, que os obriga a realizar a redistribuição dos cargos, sob pena de violação do princípio da proteção a confiança, que emerge dos atos administrativos, os quais guardam presunção e aparência de legitimidade.

A fonte do princípio da proteção da confiança está na boa-fé do particular, como norma de conduta, e, em consequência, na *ratio iuris* da coibição do **venire contra factum proprium**, tudo o que implica vinculação jurídica da Administração Pública às suas próprias práticas, ainda quando ilegais na origem. O Estado de Direito é sobretudo Estado de confiança (STF – ACO nº 79, Rel. Min. Cezar Peluso).

Assim, o servidor que estava ocupando o cargo objeto de tal manifestação de vontade da Administração, como na hipótese, possui não simples expectativa, e sim direito mesmo e completo à sua implementação.

Para que fique bem assentado que as condições estabelecidas para tanto foram implementadas, destaco que na data em que a Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento manifestou o interesse objetivo da Administração na redistribuição, por reciprocidade, do cargo ocupado por Guilherme Appelt não havia mais concurso público vigente no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, além de existir o registro de que vagaria um cargo de igual natureza ao pôr ele exercido, tendo em vista a convocação do servidor Rodrigo de Lima Ferreira para tomar posse no cargo inacumulável de Promotor de Justiça do Ceará.

Ademais, consoante consignado no despacho proferido por Sua Excelência, também estavam preenchidos os demais preceitos previstos nos arts. 2º e 6º da Resolução nº 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça, a saber: equivalência de vencimentos; manutenção da essência das atribuições do cargo; compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições; mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído; não responder a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem cumprir qualquer tipo de penalidade administrativa.

Portanto, faltava apenas a adoção das providências de natureza burocrática, *interna corporis*, para a materialização da redistribuição, a exemplo da lavratura de portaria,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Administrativo nº 37-42.2015.6.02.0000, CLASSE 26

as quais não são afetas a constituição do ato administrativo, razão pela qual entendo que a Administração não poderia rever tal posição, em face da superveniência de normativo editado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Esse dado, a meu juízo, assume importância, pois coloca em pauta a questão relevantíssima da segurança jurídica, que há de prevalecer nas relações do Estado, em ordem a que as justas expectativas delas originadas não sejam frustradas por atuação inesperada do Poder Público, como sucede em situações como a ora em exame, em que se registra clara ruptura de prática até então reiterada, com a prolação de decisão que evidentemente atinge negativamente a esfera jurídica do Recorrente.

O princípio da segurança jurídica impõe obediência pelo Poder Público às decisões tomadas sob a égide de determinado arcabouço normativo, ainda que posteriormente surjam novas circunstâncias ou haja a alteração das regras de regência da matéria, de sorte que a manifestação volitiva por agentes públicos que detinham competência e nos limites das normas que regiam a matéria vincula a Administração pela expectativa surgida entre os interessados, sob pena de se ignorar o atributo da previsibilidade das ações estatais. O Supremo Tribunal Federal várias vezes adotou tal orientação levando em consideração a necessidade de preservar o respeito à segurança jurídica. Senão vejamos

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS.

1. Observância ao princípio da segurança jurídica. Estabilidade das situações criadas administrativamente. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. 2. Concurso público. Princípio da consumação dos atos administrativos. A existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, questão dirimida somente após a concretização dos contratos, não tem o condão de afastar a legitimidade dos provimentos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Administrativo nº 37-42.2015.6.02.0000, CLASSE 26

realizados em conformidade com a legislação então vigente. 3. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos. (RE 348364 AgR-AgR-AgR-AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 11-03-2005 PP-00019 EMENT VOL-02183-02 PP-00383)

Essa proteção à segurança também se projeta na irretroatividade da lei, dado o seu caráter prospectivo, pois são editadas para reger, via de regra, situações futuras, escapando-lhes os fatos pretéritos. A excepcionalidade dessa consequência jurídica das leis impõe, portanto, que a cláusula de retroação delas conste expressamente, pois a retroatividade não se presume (STF – AI nº 251533/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ainda sobre a projeção temporal das normas jurídicas, Rafael Valim pontificava:

Além da certeza quanto à vigência, o administrado deve estar seguro de que a *eficácia* das normas jurídico-administrativo não alcançará situações anteriores à vigência, é dizer, que as normas não serão retroeficazes. Trata-se de uma garantia medular ao Estado de Direito que, em verdade, completa o sentido da legalidade. Uma vez instaurado o governo das leis, mister que, para serem observadas e aplicadas, sejam conhecidas de antemão.

(...)

Através do princípio da irretroeficácia das normas jurídicas proíbe-se que as normas jurídicas atinjam situações já consumadas ou os efeitos pretéritos de situações em curso. Protegem-se, portanto, as situações que já se venceram antes do advento da nova lei, impedindo que lhes seja retirada a significação jurídica que outrora receberam do sistema jurídico. Nessa medida, *orienta-se a irretroeficácia para a proteção do passado, conferindo a certeza de que as leis só afetarão fatos e relações jurídicas posteriores à sua vigência.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Administrativo nº 37-42.2015.6.02.0000, CLASSE 26

(...)

Por fim, nem seria necessário dizer que todas essas considerações acerca do irretroeficácia das normas jurídicas valem também para o caso de nova interpretação de uma norma jurídico-administrativa, haja vista que, conforme explicamos, *atribuir uma nova interpretação a um enunciado normativo significa produzir uma nova norma jurídica.*

(...)

No dizer do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, só depois de “prévia e pública notícia” é que a nova interpretação poderá incidir sobre as situações de fato, ou seja, nova interpretação que restrinja a esfera jurídica dos administrados só pode ser aplicada a fatos posteriores à pública notícia da alteração. Aliás, a razão desta exigência é muito singela: à semelhança das alterações legislativa e regulamentar, o câmbio interpretativo deve apresentar um marco temporal *certo e geral*, de modo a conferir previsibilidade ao cidadão.

(VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves. Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, pps. 81/83).

(grifos existentes)

Como visto, as regras novas evidentemente não se podem verter sobre o passado para desacomodar situações constituídas sob a égide das normas então vigentes, mas só podem se aplicar em relação àquilo que venha a ser estabelecido após o advento da nova disposição jurídica.

Disto se deflui que, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, a norma vigente ao tempo das manifestações de vontades constitutivas do ato administrativo complexo da redistribuição de cargos deve prevalecer em detrimento daquela editada posteriormente, porquanto geraria insegurança jurídica a subordinação de situações constituídas a critério até então inexistentes e desconhecido, vez que introduzidos pela Resolução nº 23.430/2014 do Tribunal Superior Eleitoral no ordenamento jurídico.

Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Administrativo nº 37-42.2015.6.02.0000, CLASSE 26

ser uma: relativamente aos atos de redistribuição consolidados antes da sua vigência, não se pode aplicar a disciplina do art. 6º da Resolução nº 23.430/2014 do Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, a postura de deixar de proceder à redistribuição de cargo que se obrigou a fazer, sob a alegação de que normativo posteriormente editado pelo Tribunal Superior Eleitoral impediria a sua realização em detrimento de outras situações por ele contempladas, importa em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo interposto, para deferir a redistribuição, por reciprocidade, do cargo vago da carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária, integrante do Quadro de Pessoal deste Tribunal, decorrente do pedido de vacância formulado pelo servidor Rodrigo de Lima Ferreira, com o cargo da carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, do qual é titular o servidor Guilherme Appelt.

Contudo, ressalto que a destinação do cargo oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios atualmente ocupado pelo Recorrente ficará condicionada ao resultado de concurso de remoção interno que deve ser aberto, a fim de que também seja resguardada a esfera jurídica dos servidores que já integram o Quadro de Pessoal da Justiça Eleitoral de Alagoas há mais tempo, na linha do que decidido por esta Corte no Processo nº 365, da Relatoria do Des. Luciano Guimarães Mata.

Outrossim, tendo em vista o teor do Ofício nº 51.238/GPR, deve ser oficiado imediatamente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prorogue a cessão do servidor Guilherme Appelt até a consecução das providências de natureza burocrática para a formalização da redistribuição dos cargos.

É como voto.

Fábio Henrique Cavalcante Gomes
Desembargador Eleitoral Relator



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

Processo Administrativo nº 37-42.2015.6.02.0000

Interessado: Guilherme Appelt

Assunto: Recurso Administrativo. Indeferimento. Pedido. Redistribuição. Cargos Públicos. TRE/AL e TJDFT

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que não reconsiderou anterior decisão de fls. 61, por contrariar os ditames impostos pela Resolução TSE nº 23.430, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral de 1º de setembro de 2014, inviabilizando a redistribuição de um cargo vago deste Tribunal, em reciprocidade, ao cargo público provido pelo servidor Guilherme Appelt, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O Procedimento Administrativo foi instaurado por meio de consulta formulada pelo Excelentíssimo Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por intermédio do Ofício de nº 33.057/GPR, de 10 de outubro de 2014, de fl. 02, sobre a possibilidade de redistribuir, por reciprocidade, o cargo ocupado pelo recorrente, com cargo de mesmo nível e área, com base no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Resolução do CNJ de nº 146, de 6 de março de 2012.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

Sobredita consulta surgiu em decorrência do Ofício de nº 594, de 11 de julho de 2014, da então Presidente desta Corte, Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, por meio do qual manifestou o intento de redistribuir um cargo vago de natureza similar ao cargo provido pelo recorrente naquele Tribunal de Justiça, tão logo expirasse o prazo de validade do concurso público realizado por este Tribunal.

Cabe registrar que, no ano de 2013, a então Presidente desta Corte, conforme Ofício de nº 534/2013 – GP, de fls. 10/12, já discutia com a Corte de Justiça do Distrito Federal a possibilidade de efetivar as redistribuições dos cargos públicos, assim que o prazo de validade do concurso público elaborado por este Tribunal findasse e, claro, surgisse um cargo público compatível vago.

Em trâmite de instrução, a Coordenadoria de Pessoal deste Tribunal, unidade integrante da Secretaria de Gestão de Pessoas, às fls. 21/23, posicionou-se pela impossibilidade da redistribuição dos cargos em tela, sob o argumento de que, de acordo com os ditames da Resolução TSE nº 23.430/2014, este Regional detém apenas 1 (um) cargo de Analista Judiciário da Área Judiciária vago e deverá redistribuir 7 (sete) cargos dessa natureza para outros Regionais Eleitorais, não restando, portanto, cargo vago para atender à solicitação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

Com fulcro na orientação da unidade técnica, roborado pela Direção-Geral deste órgão, à fl. 32, indeferi o pedido objeto dos autos, conforme decisão de fl. 34, razão pela qual, o servidor Guilherme Appelt, com espeque nas tratativas firmadas entre os tribunais envolvidos desde o ano de 2013, manejou um pedido de reconsideração, de fls. 36/57, igualmente indeferido, e, posteriormente, impetrou o presente recurso administrativo para o Pleno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Os ajustes firmados entre os representantes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, datados desde o ano de 2013, sobre a possibilidade de redistribuição de cargos públicos, tão logo fossem superados os obstáculos existentes há época, a saber, concurso público vigente, no âmbito deste Regional Eleitoral, e o surgimento de um cargo vago, de mesmo nível e área pertencente, geraram para o servidor Guilherme Applet mera expectativa de direito.

Tal ilação decorre do fato de que, apenas em 23 de setembro de 2014, os obstáculos antes existentes para a execução das



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

referidas redistribuições foram superados, contudo, desde 1º de setembro de 2014, passou a vigorar no âmbito da Justiça Eleitoral a Resolução TSE de nº 23.430, que trouxe uma série de formalidades que devem anteceder às futuras redistribuições dos Tribunais Regionais Eleitorais, com vistas a equalizar os quadros de servidores da Justiça Eleitoral.

Ora, se antes do advento da Resolução TSE nº 23.430/2014, a redistribuição almejada pelos tribunais envolvidos não atendia a todos os requisitos do art. 37 da Lei Federal nº 8.112/1990 e da Resolução CNJ de nº 146/2010, conclui-se, então, que o recorrente possuía apenas uma expectativa de direito, e não um direito adquirido à redistribuição almejada. Dessa forma, conclui-se que não havia para o recorrente um direito subjetivo em relação à Administração Pública na concretização de uma futura redistribuição.

Não obstante posição em contrário, entendo que a redistribuição pretendida nos autos não poderá ser realizada até findar os ajustes de cargos públicos entre os Tribunais Regionais Eleitorais, não apenas porque a Resolução TSE nº 23.430 assim impõe, mas também porque atende ao que preceitua o §1º do art. 37 da Lei nº 8.112/90, que institui a redistribuição para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, haja vista que tal instituto representa um instrumento de política de pessoal.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

Assim, a meu sentir, somente após o ajustamento dos cargos públicos entre os órgãos da Justiça Eleitoral, é que, restando cargo vago idêntico no âmbito desta Corte, haveria a integração do aludido servidor ao nosso quadro de pessoal, dado seu rico, aprofundado e experiente conhecimento nas matérias que envolvem a Assessoria Jurídica a esta Justiça Especializada.

De outra banda, na hipótese de ser provido o recurso impetrado, é necessário que fique claro que a não incidência da Resolução TSE nº 23.430 dar-se-á somente ao caso ora em análise, em face das particularidades que dele exsurge, a fim de evitar insegurança jurídica a respeito da aplicabilidade da referida resolução no âmbito deste Tribunal.

Dessa forma, mantenho minha posição no sentido de que a Resolução TSE nº 23.430 deve ser aplicada neste Regional em todos os termos, inclusive no presente caso.

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 37-42.2015.6.02.0000

Prot. 18.635/2014

ORIGEM: BRASÍLIA - DF

JULGADO EM: 09/04/2015 (SESSÃO Nº 26/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GUILHERME APPELT

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Senhor Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.587, de 9/4/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de abril de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários